



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11516.003636/2010-08  
**Recurso nº** 00.023.0Voluntário  
**Resolução nº** **2302-000.230 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 19 de junho de 2013  
**Assunto** Realização de Diligência Fiscal  
**Recorrente** INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LACTICÍNIOS FORTUNA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 11/11/2010

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado, para que a instância *a quo*, informe, de maneira conclusiva, se o sujeito passivo foi efetivamente intimado da Decisão de Primeira Instância Administrativa e se foi interposto Recurso Voluntário em face de tal Decisão.

Liége Lacroix Thomasi - Presidente Substituta.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente Substituta de Turma), Leo Meirelles do Amaral, André Luís Mársico Lombardi, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Bianca Delgado Pinheiro e Arlindo da Costa e Silva.

**RELATÓRIO**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

Data da lavratura do AIOA: 11/11/2010.

Data da Ciência do AIOA: 18/11/2010.

Trata-se de lançamento fiscal para constituição de crédito tributário decorrente do descumprimento de obrigação tributária acessória prevista no inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212/91, lavrado em desfavor do ora Recorrente em razão de este ter deixado de declarar nas GFIP de jan/2006 a dez/2007 o valor total das sub-rogações relativas à aquisição de produtos rurais de produtores pessoas físicas, bem como o valor dos serviços prestados a título de *frete* por transportadores autônomos coletadores de leite "*in natura*", conforme descrito no Relatório Fiscal da Infração a fls. 135/137.

**CFL - 68**

*Apresentar a empresa GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, seja em relação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições, ou do valor que seria devido se não houvesse isenção (Entidade Beneficente) ou substituição (SIMPLES, Clube de Futebol, produção rural) – Art. 284, II na redação do Dec.4.729, de 09/06/2003.*

Relata a Autoridade Lançadora que analisando os documentos apresentados pela empresa, dentre eles os livros Diário, Razão, entrada e saída de mercadorias, as GFIP e Notas Fiscais de Produtores Rurais, ficou constatado que a empresa, no período de 01/2006 a 12/2007, não registrava em sua contabilidade o movimento financeiro real, deixando de contabilizar as contas bancárias que possui no Banco do Brasil S/A e no SICOOB - Cooperativa de Crédito do Vale. Tal fato motivou a emissão do TIF de nº 02, solicitando os extratos bancários e as planilhas de coleta diária de leite que os coletadores emitem quando realizam seus trabalhos de coleta nos produtores rurais, as foram disponibilizadas na data apazada.

Informa, outrossim, que os fatos geradores de contribuições previdenciárias relativos ao transporte do leite "*in natura*", por não terem sido contabilizados nem declarados em GFIP, foram apurados a partir das informações contidas nas planilhas diárias de coleta de leite e notas fiscais de produtores, onde constava o nome do transportador autônomo coletador de leite e o respectivo valor recebido mensalmente pelo serviço prestado, cujos nomes não constavam igualmente nas folhas de pagamento da empresa.

A multa aplicada corresponde a 100% do valor da contribuição devida e não declarada, calculada por competência, respeitado o limite mensal conforme o número de segurados da empresa, sendo o valor mínimo de R\$ 1.431,79 (hum mil quatrocentos e trinta e hum reais e setenta e nove centavos), atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 333, de 30/06/2010, na forma assinalada na memória de cálculo aviada no Relatório Fiscal a fls. 135/137.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o sujeito passivo apresentou impugnação a fls. 149/157.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão nº 09-38.984 – 5ª Turma da DRJ/JFA, a fls. 177/183, julgando procedente o lançamento, e mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

Não consta nos autos do processo qualquer indício de prova material de que o Contribuinte tenha sido intimado da Decisão de Primeira Instância Administrativa mencionada no parágrafo anterior, tampouco Recurso Voluntário em combate à decisão aviada no Acórdão acima referido.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

### **DECISÃO E FUNDAMENTAÇÃO**

Com efeito, o Processo Administrativo Fiscal em que se debate o lançamento ora em apreciação encontra-se apensado ao PAF nº 11516.003632/2010-11, conforme Termo de Apensação a fl. 176, no qual se aprecia em âmbito administrativo o lançamento tributário de obrigação principal formalizado mediante o Auto de Infração de Obrigação Principal nº 37.278.054-7, consistente em contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa, destinadas ao custeio da Seguridade Social e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre a comercialização de produção rural adquirida de produtor rural pessoa física, por sub-rogação legal, e sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados contribuintes individuais – transportadores autônomos coletadores de leite, lavrado na mesma ação fiscal em desfavor do Contribuinte acima identificado.

Em ambos os processos ora em realce, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG proferiu Decisão Administrativa em grau de 1ª Instância Ordinária na data de 09 de fevereiro de 2012.

Consta do Processo Conductor (PAF nº 11516.003632/2010-11) que o Sujeito Passivo houve-se por cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 01/03/2012, conforme Termo de Intimação e Aviso de Recebimento a fls. 1370 e 1371, respectivamente,

Compulsando os presentes Autos, todavia, verificamos que nestes não se encontram presentes quaisquer indícios de prova material de que o sujeito passivo tenha sido, efetivamente, cientificado do Acórdão nº 09-38.987-5ª Turma da DRJ/JFA, a fls. 177/183, tampouco consta instrumento de Recurso Voluntário em face da Decisão de Primeira Instância Administrativa acima aludida.

Constatamos, também, que o Contribuinte em tela interpôs Recurso Voluntário em face de outros lançamentos formalizados na mesma ação fiscal.

Assim, apensado aos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 11516.003632/2010-11, atracou para julgamento o vertente processo, despido todavia dos parâmetros indispensáveis para a sua apreciação e deliberação pela Turma.

---

Por todo o exposto, pugnamos pela realização de diligência fiscal para que se Oficie a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG, para que esta informe, de maneira conclusiva, se o sujeito passivo do vertente lançamento foi efetivamente intimado da Decisão de Primeira Instância Administrativa mencionada nos parágrafos anteriores, fazendo acostar aos autos cópia dos respectivos Termos de Intimação e de Ciência do Contribuinte.

Em caso negativo, que seja promovida a ciência da Indústria e Comércio de Laticínios Fortuna Ltda do inteiro teor da decisão de 1ª Instância textualizada no Acórdão nº 09-38.987-5ª Turma da DRJ/JFA, de 09 de fevereiro de 2012, a fls. 177/183, exarada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG, e ao Contribuinte reaberto o prazo para o oferecimento de Recurso Voluntário em face de tal decisão, se assim considerar ser do seu interesse.

Em caso positivo, deve a DRJ/JFA informar, com clareza, se o Contribuinte em apreço apresentou ou não Recurso Voluntário em face da decisão de 1ª Instância, a fls. 177/183, e, sendo o caso, acostar aos autos cópia do Instrumento de Recurso Voluntário em questão e demais documentos a ele pertinentes.

A diligência ora comandada deverá ser concluída com o relato fiel das constatações fáticas pertinentes ao caso e das providências levadas a efeito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG.

## **RESOLUÇÃO**

Pelos motivos expendidos, voto pela realização da diligência fiscal acima mencionada, nos exatos termos detalhados nos parágrafos precedentes.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva, Relator.